



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1024024-61.2026.8.11.0041

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Civil Pública* ajuizada pela **Associação dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – ASTEJUD** em face do **Estado de Mato Grosso**, por meio da qual pretende, em síntese, a suspensão dos descontos mensais efetuados nos vencimentos dos servidores associados, relativos à devolução do denominado “Abono Selo Ouro”, pago no mês de dezembro de 2024, a declaração de inexigibilidade da devolução e a restituição das parcelas já descontadas.

Narra a parte autora que, em dezembro de 2024, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso teria pago aos servidores valor excepcional de R\$ 8.000,00 a título de auxílio-alimentação, em reconhecimento pelo cumprimento de metas institucionais relacionadas ao Conselho Nacional de Justiça. Após decisão da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.2.00.0000, sobreveio determinação de devolução parcelada dos valores pagos, concretizada mediante descontos mensais nos contracheques dos servidores, sem prévia instauração de processo administrativo individualizado e sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (Id. 233302348) para: *i)* correção do polo passivo; *ii)* delimitação dos atos administrativos impugnados, com especial atenção às deliberações do CNJ; *iii)* delimitação do alcance subjetivo da demanda e da natureza da legitimação ativa; e *iv)* regularização da representação processual.

A ASTEJUD apresentou emenda (Id. 235163052), acompanhada dos documentos de Ids. 235163056, 235163058, 235163059, 235163061, 235234265 e 235234270.

É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial não comporta recebimento, pois a demanda coletiva proposta apresenta vícios estruturais que, por sua própria natureza, impedem o regular desenvolvimento válido do processo e impõem o indeferimento liminar da exordial, independentemente de nova intimação para emenda.

O núcleo causal desta ação civil pública é a determinação de devolução do “*Abono Selo Ouro*”. Embora a parte autora procure circunscrever o objeto da demanda aos atos administrativos locais de desconto em folha, a própria narrativa da exordial reconhece que esses atos decorrem direta e necessariamente de providência do Conselho Nacional de Justiça.

A pretensão de suspender os descontos e declarar inexigível a devolução **implica afastar os efeitos de deliberação do CNJ**. É precisamente nesse ponto que reside o principal impedimento ao processamento da demanda. Os contornos fáticos da controvérsia, aliás, são incontroversos e já foram reconstituídos pelo Órgão Especial deste Tribunal nos autos do **Mandado de Segurança n. 1007275-29.2025.8.11.0000**, em caso substancialmente semelhante ao presente. Naquele julgamento, com base nas próprias informações prestadas pela Presidência do TJMT, ficou consignado:

“Em 19 de dezembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providências n. 0008318-59.2024.8.00.0000, determinou a suspensão do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pago com fundamento no Provimento TJMT/CM n. 36/2024. Em decorrência disso, a então Presidente dessa Corte, Desembargadora Clarice Claudino da Silva, revogou a decisão que deu origem ao Provimento TJMT/CM n. 36/2024 e determinou a devolução do valor adicional

*pago a título de auxílio-alimentação no mês de dezembro/2024. Comunicada a determinação de devolução ao Conselho Nacional de Justiça, aquele Órgão Censor nacional referendou a postura desta Corte Estadual e sobrestou a tramitação do pedido de providências até que se comprove, em relação aos servidores, a realização de todos os descontos. **Noutras palavras, a realização dos descontos é providência que está sendo acompanhada pelo Conselho Nacional de Justiça.***

O Órgão Especial, com base nesse quadro fático, denegou a segurança à unanimidade. A ementa do acórdão é a seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATO DO PRESIDENTE DO TJMT CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o desconto, em folha de pagamento, do valor de R\$ 8.000,00 a título de devolução de auxílio-alimentação pago no mês de dezembro de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a via do mandado de segurança é adequada para impugnar ato administrativo praticado em cumprimento a determinação do CNJ; Verificar se o ato da Presidência do TJMT que determinou o desconto de valores configura ilegalidade ou violação a direito líquido e certo do impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo, apto a ser exercido desde o momento da impetração, sendo incabível quando a controvérsia demanda dilação probatória ou envolve apreciação de atos jurisdicionais não teratológicos, nos termos da Súmula 267 do STF. **A determinação do desconto nos vencimentos dos servidores decorre de decisão do CNJ proferida no Pedido de Providências n. 0008318-59 .2024.2.00.0000, que suspendeu o auxílio-alimentação fundado no Provimento TJMT/CM n. 36/2024 e determinou sua devolução, medida posteriormente referendada pelo próprio órgão censor. O CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui competência para rever atos administrativos**

praticados por órgãos do Poder Judiciário, inclusive desconstituindo-os ou fixando providências para o exato cumprimento da lei. A Presidência do TJMT, ao cumprir determinação expressa do CNJ, não pratica ato abusivo ou ilegal, mas exerce dever legal de observância às determinações do órgão de controle. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário revisar decisões do CNJ, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, irrazoabilidade ou exorbitância de competência. Ausentes quaisquer indícios de teratologia, ilegalidade ou desvio de finalidade no ato impugnado, revela-se inadequada a via eleita para a proteção do direito alegado. IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança denegada. Tese de julgamento: A devolução de valores pagos a título de auxílio-alimentação, determinada pelo CNJ e executada pela Presidência do TJMT, não configura ato ilegal ou abusivo. O mandado de segurança é inadequado para revisar ato administrativo praticado em cumprimento a decisão do Conselho Nacional de Justiça, quando ausente ilegalidade, teratologia ou exorbitância de competência.” (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10072752920258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/07/2025, Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/07/2025).

O mesmo caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 77419-MT (2025/0385049-0), julgado em sessão virtual de 07 a 13 de maio de 2026, sob relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos.

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça assentou expressamente que a Presidência do TJMT é *“mera executora administrativa de ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça, que não poderia deixar de cumpri-la sob pena de ser responsabilizada administrativamente.”*[1] (https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%A9%20TJMT/AC_Impulsionamentos/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Senten%C3%A7a%20-%20ACP%20-%20ASTEJUD%20x%20TJMT%20-%20Abono%20Selo%20Ouro%20-%20Indefere%20Inicial%20-%201024024-61.2026.docx#_ftn1), reforçando que o CNJ referendou a devolução ao sobrestar o Pedido de Providências até a comprovação da realização de todos os descontos.

O quadro jurisprudencial é, portanto, firme e convergente nos dois graus de jurisdição que já examinaram a matéria. Ademais, *“o controle de legalidade dos atos do Conselho Nacional de Justiça, pelo Poder Judiciário, apenas se justifica nas seguintes hipóteses: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. [...]”* (STF - MS: 000000000000000040280 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025).

Nenhum desses elementos se faz presente na hipótese. O CNJ atuou dentro de suas atribuições constitucionais ao fiscalizar o Provimento TJMT/CM n. 36/2024 e ao referendar a determinação de devolução dos valores, não se vislumbrando qualquer teratologia, ilegalidade ou desvio de finalidade que pudessem justificar a interferência judicial.

Ademais, tratando-se de ato administrativo emanado do Conselho Nacional de Justiça, o órgão jurisdicional competente para a sua invalidação é o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de competência absoluta, não se admitindo a revisão dos atos do CNJ pelas instâncias ordinárias, sob pena de subversão do sistema constitucional e fragilização da autoridade institucional do Conselho, além do risco de decisões conflitantes com julgados do próprio STF sobre controvérsia de idêntico conteúdo (STF, AO 2.415/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/11/2020; ADI 4.412, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15/03/2021; AO 2.947/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22/08/2025).

Nesse panorama, acolher a pretensão deduzida nesta ação civil pública — suspender os descontos e declarar inexigível a devolução — equivaleria, na prática, a desconstituir os efeitos da deliberação do CNJ e do referendo por ele expressamente exarado, o que extravasa as atribuições constitucionais deste Juízo. Trata-se de vício estrutural insanável, que não admite emenda.

Essa conclusão afasta, por si só, a necessidade de nova intimação para complementação da inicial. O art. 321 do CPC autoriza a intimação para emenda apenas quando os vícios identificados são

suscetíveis de correção. Não é o que ocorre na hipótese. O vício referente à impossibilidade de controle jurisdicional incidental do ato do CNJ por este Juízo é insanável, por decorrer diretamente da repartição constitucional de competências. Nova intimação apenas procrastinaria o reconhecimento de inviabilidade que se impõe desde a propositura.

Não há que se falar, por fim, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC, pois o contraditório prévio pressupõe demanda minimamente apta ao desenvolvimento válido da relação processual — pressuposto que, na hipótese, não se verifica. A incompetência do Juízo para o controle incidental de ato do CNJ é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC).

Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juízo para afastar os efeitos de ato do Conselho Nacional de Justiça, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e, por consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma processual.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposta apelação, **intime-se** a parte requerida do trânsito em julgado (art. 331, § 3º do CPC).

Após, tomadas às cautelas de estilo, **arquivem-se os autos**.

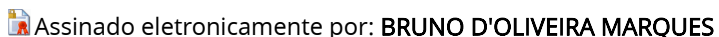
Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20-%20TJMT/AC_Impulsionamentos/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Senten%C3%A7a%20-%20ACP%20-%20ASTEJUD%20x%20TJMT%20-%20Abono%20Selo%20Ouro%20-%20Indefere%20Inicial%20-%201024024-61.2026.docx#_ftnref1) (STJ - RMS: 0000000000000077419, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 17/10/2025, Data de Publicação: DJEN 17/10/2025)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business


02/06/2026 19:10:22
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADNBXYVGZ>
ID do documento: 235917975



PJEDADNBXYVGZ

IMPRIMIR

GERAR PDF